



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Nova Laranjeiras, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º. Caberá ao Executivo regulamentar, por meio de Decreto, a emissão da NFS-e, entre outros assuntos pertinentes à nota fiscal eletrônica:

I - o procedimento de emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à utilização;

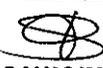
II - o procedimento de cadastro ou adesão ao sistema da NFS-e.

Parágrafo Único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras, em 12 de abril de 2018.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 12, 04, 2018

TAÍS SAVISKI TEIXEIRA AUXILIAR LEGISLATIVO PORTARIA Nº. 03/2018



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Segue para os respectivos trâmites legislativos o apenso Projeto de Lei n. 07/2018, que "Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências".

O Município de Nova Laranjeiras comprometido em atualizar e modernizar a normatização referente à matéria fiscal e tributária, após a realização de estudos técnicos, da participação dos demais órgãos municipais e a exemplo de outros diversos municípios, consolidou a matéria legislativa em referência para instituição da NFS-e.

Concretiza-se, dessa forma, instrumento de maior controle por parte da Administração Tributária e de modernização e utilização de tecnologias da informação por parte dos contribuintes e todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam obrigados à emissão de notas fiscais nos limites deste Município.

A necessidade de autorização legislativa para regulamentação da nota fiscal eletrônica, observa o princípio da legalidade que deve nortear o administrador público.

O conteúdo veiculado pela Lei da Nota Fiscal Eletrônica limitou-se aos aspectos essenciais e de previsão obrigatória, dado que posteriormente o Poder Executivo Municipal regulamentará através de decreto as situações específicas da matéria, como o acesso pelo contribuinte ao sistema da NFS-e, o procedimento de emissão da NFS-e, com as indicações que a nota deve conter, o procedimento de cancelamento e substituição da NFS-e e demais situações pertinentes, mantendo a lei principal atual sem necessidade de novas edições, o que proporcionará à Administração Pública agilidade no atendimento dos interesses públicos e sociais.

Sendo assim, a implantação da nota fiscal eletrônica é essencial para o acompanhamento do fluxo de informações contábeis e fiscais, proporcionando à comunidade e o Poder Público segurança e autenticidade das informações



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

registradas e conferindo agilidade e transparência através do uso de sistemas informatizados.

Deste modo, submeto à apreciação dos Nobres Vereadores este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado, votado e aprovado.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 12 de abril de 2018.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO, 17 DE ABRIL DE 2018.

PROJETO DE LEI 07/2018

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, objetivando instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que cabe ao município a responsabilidade pela consecução de sua legislação Tributária.

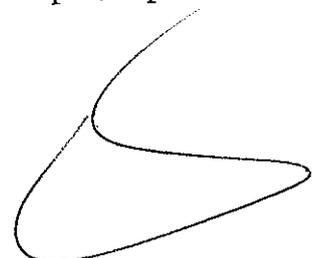
A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – Instituir ou arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



I – assuntos de interesse local (...)

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Já o art. 156 da Constituição Federal assim preleciona quanto a competência do Município.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Destarte, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do município, razão pela qual encontra-se correta a competência legislativa.

Desta forma, vislumbra-se que a Constituição Federal e LOM **adotaram o princípio da legalidade**, motivo pelo qual correto o expediente em tela que pretende legalizar e adequar a instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no âmbito do município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto, extrai-se que não há qualquer óbice jurídico para tramitação do projeto de lei em questão, cabendo aos nobres vereadores avaliar o mérito do projeto de lei.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 07/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 16 de abril de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438